# REGULAMENTO (CEE) Nº 774/86 DO CONSELHO

**de 28 de Fevereiro de 1986**

**que fixa, na sequência de adesão de Espanha e de Portugal, o regime aplicável às trocas comerciais de determinados produtos agrícolas com a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Considerando que, no âmbito dos acordos de comércio livre existentes entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Áustria a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, por outro lado, a seguir denominados «países de AECL», foram celebrados com a maior parte desses países acordos sob a forma de troca de cartas relativos a determinados produtos agrícolas;

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, é oportuno adaptar esses acordes tendo em conta nomeadamente os regimes de trocas comerciais que existiam em matéria agrícola entre estes dois Estados, por um lado, e os países da AECL por outro lado;

Considerando que, para esse efeito, foram conduzidas negociações com os países da AECL de que resultou a assinatura de acordos adicionais sob a forma de troca de cartas; que, todavia, não estando ainda terminados os procedimentos internos, esses acordos não podem entrar em vigor em 1 de Março de 1986;

Considerando que, por força des artigos 180º e 367º do Acto de Adesão, a Comunidade deve adoptar as medidas necessárias para obviar a essa situação e ter em conta o resultado alcançado nas negociações com os países em causa,

AOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários e com proveniência da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça é o definido nos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é aplicável até à entrada em vigor dos acordos adicionais sob forma de troca de cartas mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. van den BROEK

*ANEXO I*

**Regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários e com proveniência da Áustria**

1. A Comunidade concede à Áustria, a título autónomo, a partir de 1 de Março de 1986 e para o ano de 1986, um contingente pautal de dois mil hl para o sumo concentrado de peras da subposição ex 20.07 A II da pauta aduaneira comum, com o direito de 30 %, sem prejuízo, se for caso disso, do direito nivelador normalmente aplicável.

2. De 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, os direitos aplicáveis em Espanha e em Portugal à importação de queijos originários e com proveniência da Áustria, acompanhados de um certificado aprovado, são fixados do seguinte modo, nos limites quantitativos indicados a seguir:

a) *À importação em Espanha:*

| | Direitos de importação (ECUs/100 kg, peso líquido) | Quantidades (toneladas) |
|---|---|---|
| — *Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse,* com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum: | 18,13 | 622 |
| — Queijos de pasta salpicada da subposição 04.04 C da pauta aduaneira comum: | 55 | 309 |
| — Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico apenas entraram *emmental, gruyère e appenzell,* e, eventualmente, queijos de *glaris* com ervas (designados por *Schabziger)* a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, e de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum: | 36,27 | 60 |
| — Outros queijos | 55 | 79 |

b) *À importação em Portugal:*

| | Direitos de importação (ECUs/100 kg, peso líquido) | Quantidades (toneladas) |
|---|---|---|
| — *Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse* com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum: | 18,13 | 30 |
| — Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico apenas entraram emmental, *gruyère, appenzell,* e, eventualmente, queijos de *glaris,* com ervas (designados por *Schabziger)* a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, e de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum. | 36,27 | 30 |

A aplicação dos direitos de importação acima indicados não obsta à cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão.

*ANEXO II*

**Regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários e provenientes da Finlândia**

1. Para o ano de 1986, a partir de 1 de Março de 1986, a Comunidade abre, em favor da Finlândia, um contingente pautal de 2 500 t com uma redução do direito nivelador de 100 ECUs/t para o malte não torrado, da subposição 11.07 A II b) da pauta aduaneira comum, originário e provenientes da Finlândia.

2. De 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, os direitos aplicáveis em Espanha e em Portugal à importação de queijos originários e em proveniência da Finlândia, acompanhados de um certificado aprovado, são fixados do seguinte modo, nos limites quantitativos indicados a seguir:

a) *À importação em Espanha:*

| | Direitos de importação (ECUs/100 kg, peso líquido) | Quantidades (toneladas) |
|---|---|---|
| — *Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse,* com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum: | 18,13 | 347 |
| — Queijos de pasta salpicada da subposição 04.04 C da pauta aduaneira comum: | 55 | 122 |
| — Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico apenas entraram *emmental, gruyère e appenzell,* e, eventualmente, queijos de *glaris* com ervas (designados por *Schabziger)* a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, e de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca, inferior ou igual a 56 % da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum: | 36,27 | 78 |
| — Edam, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, apresentados em formas inteiras, da subposição 04.04 I b) 2 da pauta aduaneira comum: | 60 | 890 |
| — Outros queijos: | 60 | 143 |

b) *À importação em Portugal:*

| | Direitos de importação (ECUs/100 kg, peso líquido) | Quantidades (toneladas) |
|---|---|---|
| — Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico apenas entraram *emmental, gruyère, appenzell,* e, eventualmente, queijos de *glaris* com ervas (designados por *Schabziger)* a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, e de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum | 36,27 | 5 |
| — Outros queijos | 60 | 5 |

A aplicação dos direitos de importação acima indicados não obsta à cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão.

*ANEXO III*

**Regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários e provenientes da Noruega**

1. A Comunidade abre em favor da Noruega para o ano de 1986, a partir de 1 de Março de 1986, um contingente pautal de 1 000 t, com o direito de 8,5 %, para os óleos e gorduras animais de origem marinha, com exclusão dos de baleia e de cachalote, da subposição 15.12 B da pauta aduaneira comum, apresentados em embalagens de mais de 1 kg.

2. De 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, os direitos aplicáveis em Espanha à importação de queijos da subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum, originários e provenientes da Noruega, acompanhados de um certificado aprovado, são fixados do seguinte modo, nos limites quantitativos indicados a seguir:

| | Quantidades (toneladas) | Direitos de importação (ECUs/100 kg) |
|---|---|---|
| — Jarlsberg, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e de teor, em peso, da matéria seca de pelo menos 56 %, com uma maturação de pelo menos 3 meses: | 90 | 55 |
| — em forma de mó com casca (1), de 8 a 12 kg | | |
| — em blocos rectangulares, de peso líquido inferior ou igual a 7 kg (2) | | |
| — em pedaços, acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, de peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg (2) | | |
| — *Ridder,* de teor mínimo de matérias gordas de 60 %, em peso, da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos 4 semanas: | | |
| — em forma de mó com casca (1), de 1 a 2 kg | | |
| — em pedaços, acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a casca pelo menos num dos lados (1), de peso líquido igual ou superior a 150 g (2) | | |

(1) Consideram-se formas inteiras normalizadas com casca, os queijos em formas de mó. Para aplicação destas disposições, define-se a casca do seguinte modo: a casca desses queijos é a parte externa que se formou a partir da pasta do queijo, que apresenta uma consistência claramante mais sólida e uma cor manifestamente mais escura.

(2) As referências que figuram na embalagem devem ser concebidas de modo a permitir ao consumidor a identificação desse queijo.

A aplicação do direito de importação acima indicado não obsta à cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão.

3. Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986, o contingente pautal concedido pela Comunidade em favor dos queijos originários e provenientes da Noruega é fixado em 1 820 t.

---

*ANEXO IV*

**Regime aplicável à importação na Comunidade de ervilhas congeladas originárias e em proveniência da Suécia**

Para o ano de 1986, a partir de 1 de Março de 1986, a Comunidade abre, em favor da Suécia, para as ervilhas congeladas da subposição ex 07.02 B da pauta aduaneira comum, um contingente pautal de 6 000 t, das quais 4 500 t reservadas a Espanha.

No âmbito desse contingente, o direito aplicável à importação em Espanha é de 4,5 %, e o direito aplicável à importação nos outros Estados-membros da Comunidade é de 6 %.

---

*ANEXO V*

**Regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários e provenientes da Suíça**

1. No período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os direitos aplicáveis em Espanha e em Portugal à importação de queijos originários e em proveniência da Suíça, acompanhados de um certificado aprovado, são fixados do seguinte modo, nos limites quantitativos indicados a seguir:

a) *À importação em Espanha:*

| Designação das mercadorias | Direitos de importação (ECUs/100 kg peso líquido) ou % *ad val.* | Quantidade (em t) 1986 |
|---|---|---|
| — *Emmental, gruyère, sbrinz, appenzell, Vacherin fribourgeois* e *tête de moins*, com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum: | | |
| — em forma de mó normalizada com casca e com um valor franco-fronteira a determinar | 18,13 | |
| — em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a casca pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou suparior a 1 kg e inferior a 5 kg, com um valor franco-fronteira a determinar | 18,13 | |
| — *Emmental, gruyère, sbrinz, appenzell, vacherin fribourgeois* e *tête da moine*, com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum: | | 1 844 |
| — em forma de mó normalizada com casca e com um valor franco-fronteira a determinar | 9,07 | |
| — em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a casca pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira a determinar | 9,07 | |
| — em pedaços acondicionacos sob vácuo ou em gás inerte, com um peso líquido inferior ou igual a 450 g e com um valor franco-fronteira a determinar | 9,07 | |
| — Queijos de *glaris* com ervas (designados por «*Schabziger*»), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas moídas a fino, da subposição 04.04 B da pauta aduaneira comum | 6 % | |
| — *Tilsit*, de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca inferior ou igual a 48 %, da subposição 04.04 E 1 b) 2 da pauta aduaneira comum | direito nivelador | |
| — *Tilsit*, de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca superior a 48 %, da subposição 04.04 E 1 b) 2 da pauta aduaneira comum | direito nivelador | |
| — Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas *emmental, gruyère* e *appenzell* e, eventualmente, queijos de *glaris* com ervas (designados por «*Schabziger*») a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, com um valor franco-fronteira a determinar e de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca inferior ou igual a 56 %, da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum | 36,27 | 96 |

b) *À importação em Portugal:*

| Designação das mercadorias | Direitos de importação (ECUs/100 kg peso líquido) ou % ad val. | Quantidade (em t) 1986 |
|---|---|---|
| — *Emmental, gruyère, sbrinz, appenzell, vacherin fribourgeois* e *tête de moine,* com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum: | | |
| — em forma de mó normalizada com casca e com um valor franco-fronteira a determinar | 9,07 | 50 |
| — em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a casca pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira a determinar | 9,07 | |
| — em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, com um peso líquido inferior ou igual a 450 g e com um valor franco-fronteira a determinar | 9,07 | |
| — Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico apenas entraram *emmental, gruyère* e *appenzell* a, eventualmente, queijos de *glaris* com ervas (designados por *«Schabziger»)* a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, com um valor franco-fronteira a determinar e de teor em matérias gordas; em peso, da matéria seca inferior ou igual a 56 %, da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum. | 36,27 | 85 |

c) A aplicação dos direitos à importação acima indicados não obsta à cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão.

Por outro lado, os direitos acima indicados são aplicáveis desde que a Suíça se comprometa a respeitar, se for caso disso, um valor franco-fronteira espanhola e franco-fronteira portuguesa. No início do período transitório, esse valor é determinado em função dos níveis de preços verificados no mercado espanhol e no mercado português dos queijos em causa, diminuídos dos encargos totais da importação.

d) As regras de execução das disposições anteriores são estabelecidas nos termos do procedimento referido no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

2. Com efeitos em 1 de Março de 1986, o queijo *Vacherin Mont d'Or* é inserido na subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum.

3. Para o ano de 1986, a partir de 1 de Março de 1986, a Comunidade abre em favor da Suíça um contingente pautal de 1 000 t com direito nulo para as cerejas de mesa com exclusão das ginjas da subposição ex 08.07 C da pauta aduaneira comum, originárias e provenientes da Suíça.